



PROJETO DE LEI N° 1.503/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.  
Parecer Jurídico nº 072/2025

### PARECER JURÍDICO

Autoriza e incentiva a instalação de câmeras de segurança nos veículos de transporte escolar que operem no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia e dá outras providências.

#### I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.503/2025, de autoria do Vereador João Batista Garcia Costa, que Autoriza e incentiva a instalação de câmeras de segurança nos veículos de transporte escolar que operem no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia e dá outras providências.

É o relatório.

Opino.

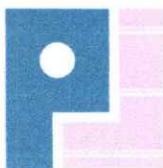
#### II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

#### III – DO MÉRITO





## 1. Da justificativa

O Nobre Vereador em sua justificativa, em síntese, aduz que:

"A instalação das câmeras de monitoramento contribuirá para a prevenção e resolução de diversos problemas, como acidentes, violência, roubo, assédio, agressões e bullying, trazendo mais segurança aos passageiros e funcionários do sistema de transporte escolar público do município São Miguel do Araguaia.

O uso de câmeras irá inibir e desestimular essas ações e até mesmo quando é necessário ajudar a resolver delitos praticados no trajeto da escola".

## 2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I da Constituição Federal.

*"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

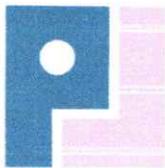
*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local"*

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.





### III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 08 de setembro de 2025.

  
**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013